



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Recurso n.º : 108-142.262
Matéria : Contribuição Social/LL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGROPECUPARIA HUGO ARANTES LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL – ART. 32, I, DO REGIMENTO INTERNO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL: Tendo o recurso especial da Fazenda Nacional sido interposto por expressa indicação do inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno, onde se constata a impossibilidade de tal capitulação, porquanto atacou decisão não unânime, mas tendo apontado decisão divergente como paradigma e apresentado os requisitos do inciso II do mesmo artigo 32, estando presentes todos os requisitos do recurso especial de divergência, pode ser acolhido como tal, por invocação do princípio da fungibilidade processual.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

Recurso n.º : 108-142.262
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 250 a 259), apoiado no inciso I do art. 32 do RI1, contra a decisão prolatada pela 8ª Câmara e consubstanciada no Acórdão n.º 108-08.287, assim ementado:

O lançamento, decorrente dos procedimentos de Malha Fazenda, tributou parcela de compensação de bases negativas da CSLL em limite superior a 30% do lucro real e alcançou o 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

A decisão recorrida, da 8ª Câmara, apoiou-se na jurisprudência dominante neste Colegiado e citou os Acórdãos 108-06790, 108-06.888, 108-07.623, 108-07.541, CSRF/01-04.716 e CSRF/01-04.821, adotando suas razões de decidir.

A decisão recorrida baseou-se no fato de ter a empresa como ramo a atividade rural, fato que não negado pela recorrente, no que silencia.

O recurso apóia-se na inexistência de previsão legal para afastar a aplicação do limite, entendendo que a nenhuma empresa era dado descumprir o limite e, na atividade rural somente tal possibilidade se abriu com o advento da Medida Provisória n.º 1.991-15/2000, posteriormente ao período sob exame.

Apesar de não basear o recurso em divergência, a recorrente cita o Acórdão n.º 105-13.625 como indicador de sua tese.

A conclusão da 8ª Câmara se baseou visivelmente em construção jurisprudencial e integração legislativa, sem exposto apoio em texto normativo.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

O recurso especial teve seguimento indicado pelo Sr. Presidente da 8ª Câmara na forma do despacho Presi n.º 108-186/2005 (fls. 263 e 264), no qual consta, entre outras considerações:

"A despeito de se tratar de decisão unânime (f. 240) – o que prejudicaria o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional com fulcro no inciso I do artigo 32 do RICC, verifica-se, entretanto, que o Sr. Procurador indicou como entendimento divergente o acórdão 105-13625 (f. 257), sendo possível, portanto, superar esta particularidade regimental para a finalidade de realizar o exame de admissibilidade, prestigiando-se, desta forma, o amplo direito de defesa que interessa tanto à Fazenda Nacional como aos contribuintes em geral.

Suscita a Fazenda Nacional divergência de julgados no âmbito da contribuição social sobre o lucro quando ao limite de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa de pessoas jurídicas que exploram a atividade rural.

*O aresto recorrido tem a seguinte ementa (f. 240):
CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de cálculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei n.º 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP n.º 2.113-32, de 21/06/2001.*

No que interessa, a decisão da Quinta Câmara, ao revés, sustenta (f. 261):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir d períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).

Como se pode observar, o simples cotejo das ementas permite concluir que a divergência jurisprudencial de fato existe.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão nº : CSRF/01-05.542

Com efeito, trata-se de lançamento fiscal do ano calendário de 1998, restando entendido pela Oitava Câmara que a pessoa jurídica da atividade rural não se submete à chamada trava para efeito de compensação das bases de cálculos negativas da CSLL. Já a Quinta Câmara entendeu diferente, que a não aplicação da referida trava somente seria possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Ou seja, o dissídio jurisprudencial restou exteriorizado quanto ao aspecto temporal na aplicação da legislação tributária."

A empresa apresentou contra-razões pela manutenção da decisão recorrida e atacando os argumentos recursais.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial teve seguimento proposto na modalidade de divergência, portanto no inciso II do artigo 32 do RI, norma diferente daquela invocada na petição.

Entendo que a possibilidade privilegiada de escolha das modalidades de recurso atribuída à Fazenda Nacional não se cumula com sua intercambiação e deve o recurso ser apreciado, no que respeita à sua admissibilidade, nos estreitos limites da petição.

Por medida de justiça e economia processual, evitando trâmites desnecessários, porém, passo a apreciar a possibilidade de conhecê-lo na modalidade eleita pela recorrente.

Todo o conteúdo do recurso ataca a decisão diante dos textos legais vigentes à época dos fatos esgrimindo seus argumentos diante da possível omissão da legislação em autorizar o procedimento da empresa.

Sem dúvida estamos diante de possível contrariedade à lei, fato contemplado no inciso I, do art. 32 do RI.

O recurso traz a fls. 251 a inconformidade da recorrente sob termos:

" Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido, por maioria, pela e. Câmara a quo, que deu provimento ao recurso voluntário interposto contra a r. decisão de primeira instância, para tornar insubsistente o auto de infração no qual se exige ao Recorrido o pagamento de CSLL."

(destaque no original)

Como se pode observar pela lâmina importada do site dos Conselhos transcrita no relatório, a decisão foi unânime, o que afasta a possibilidade da interposição do recurso especial na modalidade intentada.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão nº : CSRF/01-05.542

Assim, estava encaminhando meu voto no sentido de não conhecer do recurso, porém, diante da opinião largamente majoritária da Turma, a ela me curvo e busco no princípio da fungibilidade recursal, razões para apreciá-lo.

Como observado no relatório, a despeito de ter a Fazenda Nacional interposto o recurso referido ao inciso I, portanto com base na quebra de unanimidade e contrariedade à lei, produziu na peça os requisitos necessários ao apelo apoiado no inciso II, que se refere ao recurso especial por divergência.

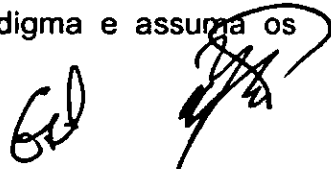
Tanto que arrolou o paradigma, Acórdão nº 105-13.625, assim resumido (site dos Conselhos):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir d períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).”

E, na forma adotada de acolhimento do recurso especial pelo Sr. Presidente da 8ª Câmara, ficou caracterizada a divergência e, além disso o recurso adotou todas as formas daquele caracterizado pela divergência, podendo, exclusivamente por essas razões ser admitido como se de divergência tivesse sido capitulado regimentalmente.

Esclareço, outrossim, que o princípio da fungibilidade de recursos que aqui aplica somente é razoável se o recurso trazer expresso o paradigma e assumja os argumentos próprios contidos nos recursos especiais de divergência.



Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

Assim, acolho o recurso especial da Fazenda Nacional, excepcionalmente, como de divergência e passo ao exame do mérito.

O que se discute, no mérito, é a possibilidade da compensação, sem o limite de 30% das bases de cálculo negativas anteriormente formadas, na atividade rural.

O assunto é reincidente nesta Turma que já firmou posição consolidada, pelo afastamento do limite.

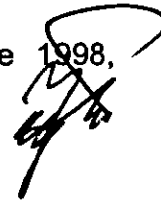
Entre os julgados precedentes posso citar aquele relativo ao recurso n.º 107-130654 – processo n.º 10120.004035/2001-02, da sessão de 17 de fevereiro de 2004, do qual fui relator.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei n.º 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

Enquanto o paradigma, que entendeu ser aplicável a limitação trouxe uma posição tomada diante da interpretação literal dos textos legais, na qual se pode colher o entendimento de que é exigível a limitação por absoluta falta de previsão legal para o período sob exame de seu afastamento, o qual somente foi revogado pela edição da Medida Provisória n.º 1991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).

No presente caso a exigência referiu-se ao ano-calendário de 1998, portanto anterior à referida Medida Provisória.



Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

Por oportuno trago a transcrição que efetuei, naquela ocasião, extraída do Acórdão n.º 107-06.859:

"A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei n.º 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei n.º 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei n.º 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei n.º 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei n.º 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF n.º 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei n.º 8.981 com a redação dada pela Lei n.º 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei n.º 8.383/93, revogado pela Lei n.º 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei n.º 8.981/95.

Processo n.º : 10820.000818/2003-83
Acórdão n.º : CSRF/01-05.542

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei."

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pelo voto acima, que se conforma com a jurisprudência dominante neste Colegiado.

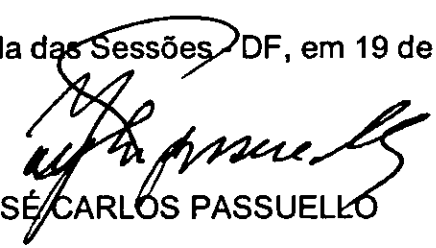
A maioria das Câmaras do Colegiado vem entendendo que não se aplica o limite.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto e o fez no mesmo sentido, como fazem certo as seguintes decisões:

Entendo, como o Ilustre Relator da decisão mencionada, que a expressão trazida no art. 41 da MP n.º 1991-15, de 10.03.2000 (DOU 13.03.2000), não criou direito novo, apenas veio afastar eventuais equívocos de interpretação, assumindo verdadeiro teor interpretativo, espraiando seus efeitos a partir da Lei n.º 8.981/95.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 2006


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

